

## POR DENTRO DA LEGISLAÇÃO N.º 04/2023

*Informativo atualizado da legislação tributária do Estado do Ceará*

Publicações de 01/03/2023 a 15/03/2023

- **LEI N.º 18.307, DE 2023.**

**Publicado:** 16/02/2023

**Efeitos:** INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ – FESF.

### **Norma publicada:**

A lei em comento **instituiu o Fundo Estadual de Sustentabilidade Fiscal - FESF**, com a finalidade de **viabilizar o equilíbrio das finanças públicas do Estado do Ceará**, inclusive dando preferência na aplicação dos recursos nas ações de **cirurgias eletivas e de combate à fome**. Aludido fundo tem **caráter temporário** e encontra respaldo no Convênio ICMS n.º 42, de 3 de maio de 2016, que autorizou as Unidades da Federação a condicionar a fruição de benefícios e incentivos fiscais a depósito em fundo instituído com o objetivo de manter o equilíbrio em comento.

De acordo com o ato normativo, constitui receita do FESF encargo correspondente a **8,5% (oito e meio por cento)**, pelos 12 (doze) meses de vigência do fundo, do incentivo concedido à empresa contribuinte do ICMS beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, de que trata a Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979. Caso haja prorrogação de vigência do fundo por 6 (seis) meses, o encargo corresponderá a **6,5% (seis e meio por cento)** do dito incentivo.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16, DE 2023.**

**Publicado:** 02/03/2023

**Efeitos:** DIVULGA OS VALORES RELATIVOS À VENDA A CONSUMIDOR FINAL DE CERVEJAS E CHOPES, PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

**Norma publicada:**

A norma **estabelece valores de base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária relativo a operações** com produtos indicados no Anexo Único, nas operações destinadas a contribuintes deste Estado.

Levou-se em consideração o disposto no art. 36 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e o disposto na Seção V do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997; bem como o o disposto no Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Pautou-se, também, na a necessidade de manter a legislação estadual atualizada, no que concerne aos preços indicados no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), que toma por base os valores médios de mercadorias constantes de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), conforme o disposto no art. 35 do Decreto n.º 33.327, de 31 de outubro de 2019.

Ainda, a medida considerou o lançamento de novos produtos no mercado, por parte das empresas fabricantes dos produtos indicados.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 17, DE 2023.**

**Publicado:** 01/03/2023

**Efeitos:** ALTERA O ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 31, DE 22 DE ABRIL DE 2022, QUE DIVULGA OS VALORES RELATIVOS À VENDA A CONSUMIDOR FINAL DE ÁGUA MINERAL E GELO, PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

**Norma publicada:**

A norma **incluiu um produto no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 31, de 22 de abril de 2022**, que estabelece valores relativos à venda a consumidor final de água mineral e gelo, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) por substituição tributária.

Levou-se em consideração o **lançamento de novos produtos no mercado por parte de seus fabricantes**; bem como o disposto no art. 36 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e o disposto na Seção V do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997.

Ademais, a medida foi resultado da consulta dos preços médios de água mineral e gelo, indicados no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) da Secretaria da Fazenda do Ceará, que toma por base os valores médios dessas mercadorias constantes de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), conforme o disposto no art. 36-A da Lei n.º 12.670, de 1996.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 18, DE 2023.**

**Publicado:** 01/03/2023

**Efeitos:** DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR EMPRESAS DE ÔNIBUS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DURANTE O MÊS DE MARÇO DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 14.0 DO ANEXO III DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

**Norma publicada:**

A norma levou em consideração a Lei Estadual n.º 14.091, de 14 de março de 2008, que trata da **redução da base de cálculo** do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas **operações internas com óleo diesel, quando destinadas a empresas de ônibus**, na forma que indica.

Pautou-se também no item 14.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e na cláusula terceira do Convênio n.º 002/2018, celebrado entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, que estabelece quota máxima mensal de 5.000.000L (cinco milhões de litros) de óleo diesel para utilização pelas empresas do sistema de transporte coletivo urbano regular de passageiros do Município de Fortaleza.

Referido item do Decreto n.º 33.327, de 2019 dispõe sobre **redução da base de cálculo do ICMS em 66% (sessenta e seis por cento), de forma que a carga tributária líquida corresponda a 8,5% (oito vírgula cinco por cento)**, nas operações internas com óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão (Convênio ICMS 79/19).



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 19, DE 2023.**

**Publicado:** 01/03/2023

**Efeitos:** DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR COOPERATIVAS DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DURANTE O MÊS DE MARÇO DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO N.º 33.040, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

**Norma publicada:**

A norma levou em consideração o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008, que autoriza a **redução da base de cálculo** do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas **operações internas com óleo diesel destinado às cooperativas de transportes autônomos de passageiros em Fortaleza.**

Considerou também o disposto no Decreto n.º 33.040, de 15 de abril de 2019, que disciplina a Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008. Nele, há indicação de redução da base de cálculo em 66% (sessenta e seis por cento), ficando o benefício condicionado ao efetivo uso do óleo diesel pelos transportadores, bem como ao cumprimento, pelas cooperativas beneficiadas, das condições estabelecidas no aludido Decreto e em convênio celebrado com o Município de Fortaleza.

Frise-se que o Convênio SEFAZ/ETUFOR n.º 001/2018, celebrado entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, estabelece quota máxima anual de 5.820.000L (cinco milhões, oitocentos e vinte mil litros) de óleo diesel para utilização pelas cooperativas de transportes autônomos de passageiros, tendo sido prorrogado por mais 12 (doze) meses,

contados a partir de 13 de abril de 2022, pelo Quarto Termo Aditivo, celebrado em 22 de março de 2022.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 20, DE 2023.**

**Publicado:** 01/03/2023

**Efeitos:** DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR EMPRESAS OPERADORAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DURANTE O MÊS DE MARÇO DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 914.0 DO ANEXO III DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

**Norma publicada:**

A norma considerou o disposto na Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que por meio de seu art. 46, inciso I, alínea “h”, transferiu as atribuições referentes à gestão do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE).

Ainda, levou-se em consideração o disposto no item 14.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e na cláusula sexta do Termo de Cooperação Técnica 017/2022, celebrado entre o Estado do Ceará e a ARCE, com validade até 31 de dezembro de 2024, que possibilitam a **redução da base de cálculo do ICMS em 66% (sessenta e seis por cento), de forma que a carga tributária líquida corresponda a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), nas operações internas com óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte** coletivo urbano de passageiros e às empresas de

ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 21, DE 2023.**

**Publicado:** 01/03/2023

**Efeitos:** INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 54, DE 27 DE JUNHO DE 2022, QUE DIVULGA OS VALORES RELATIVOS À VENDA A CONSUMIDOR FINAL DE ENERGÉTICOS E ISOTÔNICOS, PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

**Norma publicada:**

A norma **incluiu dois produtos no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 54, de 27 de junho de 2022**, que estabelece valores de referência para fins de definição da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido relativamente às operações envolvendo as mercadorias lá tratadas.

Levou-se em consideração o **lançamento de novos produtos no mercado por parte de seus fabricantes**; bem como o disposto art. 35 do Decreto n.º 33.327, de 31 de outubro de 2019, autoriza a adoção do Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) para efeitos de definição da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando o preço da mercadoria ou do serviço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 22, DE 2023.**

**Publicado:** 01/03/2023

**Efeitos:** DIVULGA O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS, INCLUSIVE QUANDO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM GÁS NATURAL VEICULAR – GNV, DURANTE O MÊS DE MARÇO DE 2023, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 38.0 DO ANEXO III DO DECRETO N°33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

**Norma publicada:**

A norma levou em consideração o disposto no Convênio ICMS n.º 03/2023, de 24 de janeiro de 2023, que prorrogou, até 31 de dezembro de 2024, as disposições do **Convênio ICMS n.º 123/2022, de 9 de agosto de 2022**, o qual autorizou o Estado do Ceará a conceder **redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular – GNV.**

Considerou também o disposto no item 38.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, que disciplina, em seus subitens, que a redução de base de cálculo terá como parâmetro a relação proporcional entre os valores do preço médio ponderado ao consumidor final - PMPF do etanol hidratado combustível – EHC e do gás natural veicular - GNV, apurada com base nos valores publicados para ambos os combustíveis através do Ato COTEPE/ PMPF n.º 38, de 18 de outubro de 2021, do Ato COTEPE/PMPF n.º 39, de 5 de

novembro de 2021, e do Ato COTEPE n.º 40, de 13 de dezembro de 2021, devendo a Secretaria da Fazenda publicar, mensalmente, ato normativo com o limite do percentual de redução.

Frise-se que o **valor do PMPF** para fins de cobrança de ICMS nas operações com álcool etílico hidratado carburante (AEHC) é de **R\$ 4,6000 (quatro reais e sessenta centavos)**, conforme ATO COTEPE/ PMPF n.º 5, de 23 de janeiro de 2023, e que a redução se limita ao percentual de 11,35% (onze vírgula trinta e cinco por cento).



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

---

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 23, DE 2023.**

**Publicado:** 01/03/2023

**Efeitos:** ALTERA O ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 54, DE 27 DE JUNHO DE 2022, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 55, DE 27 DE JUNHO DE 2022, QUE DIVULGA OS VALORES RELATIVOS À VENDA A CONSUMIDOR FINAL DE ENERGÉTICOS E ISOTÔNICOS, E DE REFRIGERANTES, RESPECTIVAMENTE, PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

**Norma publicada:**

A norma **incluiu um produto no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 54, de 27 de junho de 2022**, que estabelece valores de referência para fins de definição da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido relativamente às operações envolvendo as mercadorias lá tratadas.

Levou-se em consideração o **lançamento de novos produtos no mercado por parte de seus fabricantes**; bem como o disposto no art. 35 do Decreto n.º 33.327, de 31 de outubro de 2019, autoriza a adoção do Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) para efeitos

de definição da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando o preço da mercadoria ou do serviço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

---

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 24, DE 2023.**

**Publicado:** 13/03/2023

**Efeitos:** ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE ELETRÔNICO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES PRATICADAS POR MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, COM VISTAS À AUTORREGULARIZAÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS ENCONTRADAS ENTRE AS RECEITAS DECLARADAS PELOS CONTRIBUINTE E AS EFETIVAMENTE APURADAS PELO FISCO.

**Norma publicada:**

A norma considerou a **necessidade de estabelecer controle eletrônico, automatizado e sistemático das operações de compra, receita de bens e serviços, bem como das despesas e declarações de estoque das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.**

Considerou, ainda, a necessidade da realização de monitoramento e acompanhamento sistemático e contínuo das empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como a promoção de um ambiente de competitividade mais justo entre as empresas, objetivando uma concorrência leal.

Por fim, levou em consideração a necessidade de acompanhamento massivo e de alta performance, pelo grande número de contribuintes optantes do regime tributário a necessidade de dar transparência às ações do Fisco e permitir a autorregularização dos contribuintes, na forma como disposta neste instrumento normativo.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**